

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Institui a Política Nacional de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca Ativa das Crianças e Jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos:

I – assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 6 (seis) a 17( dezessete anos) à educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio;

II – promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e jovens que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

III – promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa das crianças e jovens para a frequência à educação básica obrigatória.

Art. 2º A política instituída pelo art. 1º utilizará as seguintes estratégias:

I – recenseamento anual das crianças e jovens na idade própria para a educação básica obrigatória e a respectiva chamada pública;

I – formação, em cada ente federado, de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente;

II – elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210964435400>

\* C D 2 1 0 9 6 4 3 3 5 4 0 0

III – formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso I, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo de escolas de cada ente federado;

## IV – criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a busca ativa nas diversas localidades do ente federado;

V - identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão

VI – utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VII – sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infrequência ou a evasão escolar mais se manifestam;

Art. 3º Os Estados e os Municípios atuarão colaborativamente na implementação das estratégias referidas no art. 2º, especialmente no que se refere à sua área comum de atuação prioritária, relativa ao ensino fundamental.

Art. 4º A União prestará assistência técnica e financeira aos entes federados subnacionais para a implementação da Política instituída nos termos dessa Lei.

Art. 5º A Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

$2^{\circ}$  .....  
.....

§ 4º As ações relativas ao inciso I do § 1º deste artigo incluirão  
te aquelas relativas à busca ativa das crianças e jovens que se  
da escola ou em risco de evasão.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 1 0 9 6 4 4 3 5 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O País ainda enfrenta desafios para a efetiva universalização da educação básica obrigatória. Ainda que nos últimos anos o atendimento educacional nesse nível de ensino tenha se expandido, muitas crianças e jovens ainda se encontram fora da escola ou em risco de evasão. Em 2019, mais de 620 mil alunos abandonaram a escola, sendo 290 mil no ensino fundamental e 334 mil no ensino médio.

Comparando os dados do Censo Escolar da Educação Básica de 2020 com a projeção da população brasileira para esse ano, do IBGE, encontram-se números preocupantes: mais de 780 mil crianças de 4 a 5 anos ainda não atendidas na pré-escola; mais de 1 milhão de crianças de 6 a 14 anos fora do ensino fundamental; e mais de 1 milhão e cem mil jovens de 15 a 17 anos sem frequência ao ensino médio.

Todos os estudos e debates relativos aos efeitos da pandemia Covid 19 no ano de 2020 e que persiste em 2021 sugerem que esse quadro tende a se agravar, com o abandono dos estudos por muitos alunos.

É preciso certamente a implementação de ações que resgatem essas crianças e jovens fora da escola.

Por outro lado, de longa data a legislação educacional, de acordo com a Constituição Federal e a Lei nº 9.394, de 1996, determina que o Poder Público, na esfera de sua competência federativa, deve recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar e fazer-lhes a chamada pública, zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Essa atribuição se refere basicamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, responsáveis pela oferta da educação básica em suas respectivas áreas de atuação prioritária. Mas também compete à União prestar-lhes assistência técnica e financeira para garantia das oportunidades educacionais. Tal é certamente o caso da Política de Busca Ativa proposta pelo presente projeto de lei.



Para tanto, esta proposição, além de estabelecer diretrizes gerais para a busca ativa às crianças e jovens sem acesso à escola ou em risco de evasão, também pretende criar uma via de acesso a recursos federais para apoiar a sua realização, por meio de uma alteração na Lei nº 12.695, de 2012, que institui o Plano de Ações Articuladas – PAR. Incluem-se, entre as suas ações voltadas para a gestão educacional, aquelas relativas à busca ativa.

Estou segura de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210964435400>



\* C D 2 1 0 9 6 4 4 3 5 4 0 0 \*